

Este Tribunal já teve oportunidade de decidir diversas vezes sobre a acumulação de cargos públicos e seguindo a linha de entendimento deste Tribunal, somos de opinião que este Tribunal responda ao consulente nos seguintes termos:

I) A Constituição Federal em seu art. 37, XVI, b, tratando das exceções à proibição de acumulação de cargos, estabelece que havendo compatibilidade de horários, poderá haver a acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

II) Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco (Lei 6.123/68), cargo técnico-científico é aquele para cujo provimento é necessário habilitação em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior e cargo técnico é considerado aquele para cujo provimento

é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino — 2º grau;

III) Se o Município de Araripina adotar o Estatuto de Servidores Públicos Civis do Estado deverá obedecer integralmente a Lei 6.123/68;

IV) A natureza do cargo de Agente Administrativo não é de natureza técnico ou científico, salvo se a Lei de criação do cargo ou outra Lei Municipal assim o considere, e o Município não adote o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

Recife, 14 de julho de 1994.

Adriano Cisneiros  
— Auditor —

## **ADMISSÃO DE SERVIDOR: EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO REGISTRO**

### **Relatório Prévio nº /94**

Decisão T.C. nº 701/94 de 23/07/94

Processo T.C. nº 9306580-2

Assunto: Consulta

Interessado: Antônio Bezerra da Silva, Prefeito do Município de Camutanga

**Ementa:** 1) A decisão do Tribunal denegatório do registro de ato de nomeação de servidor não possui força de instrumento extintivo da relação laboral irregular.

2) O processo administrativo disciplinar é o instrumento próprio tendente à exoneração de servidor concursado.

3) A Administração acha-se vinculada à Decisão na espécie; não podendo, via de regra, o processo administrativo atingir conclusão diversa.

A presente Consulta levanta questão de extrema importância no que concerne a efetividade dos efeitos que inexoravelmente, devam decorrer de Decisões desta Corte. Trata-se, especificamente, das deliberações resultantes da apreciação para fins de registro dos atos de nomeação, que não suscitarão de imediato o fim da relação laboral havida como contrária ao ordenamento jurídico, em virtude da supremacia da instauração de processo administrativo disciplinar (único instrumento competente para atingir aquele fim).

A princípio pareceria uma circunstância que retiraria das Decisões na espécie da Corte de Contas a sua condição de sobranceiras à administração, pois caberia a esta a satisfação de procedimento tendente a verificar a procedência daquelas Decisões, para então aplicar-lhe o efeito que lhe é imanente (o fim da relação laboral defeituosa). Fica claro de pronto a impossibilidade de se admitir que a administração pratique atos visando ao julgamento da pertinência de deliberações da Corte de Contas. Retirar da Corte de Contas a qualidade de maior instância administrativa no âmbito de sua competência constitucionalmente definida é negar-lhe a própria razão de ser.

Contudo também figura no elevado patamar constitucional a garantia ao servidor estável de processo administrativo ou sentença judicial transitada em julgado para que se consuma a perda do cargo (Art. 41, 1º, da C.F.). Vale ressaltar que o STJ vem aplicando interpretação mais extensiva ao assegurar o direito a todos o que lograrem admissão pela via do concurso público, independentemente do decurso do prazo fixado à estabilidade. Nenhuma exceção revela-se deste entendimento. A alegação da nulidade do concurso, e conseqüente inexistência de qualquer direito subjetivo, não inibe a compulsoriedade da instalação do referido processo.

Há de se vislumbrar, portanto, um ponto de convergência entre o imperativo do processo administrativo disciplinar e a condição de supremacia no âmbito administrativo das

Decisões da Corte de Contas em matéria de sua competência. É a partir da acomodação destes preceitos no ordenamento jurídico, considerado em sua plenitude, que encontraremos a solução da aparente antinomia.

O Tribunal de Contas ao apreciar os atos de admissão constitui processo que segue rito próprio, na forma regimental. Assegura-se àquele que praticou o ato de admissão o direito a se manifestar acerca dos autos bem como o de oportunamente recorrer da Decisão que lhe é contrária. Uma vez esgotados os meios recursais, atribui-se valor de coisa julgada administrativa à Decisão de negação do registro pleiteado. Não cabendo no horizonte administrativo contestação adicional, restando tão-somente ao administrador proceder de conformidade com o exarado na Decisão.

Da Decisão do Tribunal de Contas de que resulte negação do registro de ato de admissão ao serviço público não se pode deduzir, só por si, o fim da relação laboral julgada indevida, porém tal efeito há de ser perseguido pelo administrador que se encontra vinculado àquela Decisão.

Se não se pode atribuir à decisão denegatória força de instrumento extintivo da situação indevida, claro está que sua conseqüência lógica é pretender de quem de direito possua a competência de instaurar o mecanismo apropriado à nulidade do ato, que o faça. Entendimento diverso implica em admitir a possibilidade de existência de Decisão da Corte de Contas que não provoque qualquer ilação.

Resta evidente que a Constituição Federal ao conferir às Cortes de Contas a competência de apreciar para fins de registro os atos de nomeação pretendeu ser o seu objeto sujeito ao mesmo domínio supremo, no âmbito administrativo, que se atribui a estas Cortes no desempenho da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da coisa pública. Objetar idêntica eficácia é pressupor a existência de tipos distintos de deliberações. Por um lado Decisões

sobranceiras à administração, encontrando-se esta a elas vinculada, e noutra flanco Decisões submissas a mesma administração, tendo esta poder de discernir sobre a pertinência de seus efeitos.

O único meio competente para provocação da perda do cargo público oriundo de concurso público é o processo administrativo disciplinar, contudo, em vista de ser corolário de Decisão da Corte de Contas, reveste-se de condição especial, qual seja: a vinculação da administração à Decisão.

Do ponto de vista do servidor não se deve observar qualquer tratamento diferenciado quanto ao procedimento administrativo, a ampla defesa há de ser resguardada. A extraordinariedade observar-se-á exclusivamente quanto ao comportamento da administração, no sentido de que não poderá, na sua conclusão, atentar contra juízos de valor emitidos pelo Tribunal de Contas, quando da denegação do pedido de registro respectivo, salvo se fundamentada em novos elementos, apresentados pelo servidor ou colhidos durante o procedimento, que firme a contradição com as razões sustentadas por aquele órgão.

Atribuir ao processo administrativo surgido da circunstância aqui tratada o aspecto acima aventado não significa admitir a existência de um pré-julgamento, ao qual inexoravelmente esteja ligada a administração. Ao permitir-se ao servidor os mais amplos meios de defesa presume-se a obrigatoriedade de considerar todos os elementos por ele trazidos. O singular que emana da espécie é a impossibilidade da administração com base em idênticos elementos, que foram valorados pela Corte de Contas na emissão da Decisão definitiva, chegar à conclusão diversa. Do contrário seria admitir a situação anacrônica do Tribunal de Contas ser JULGADO pela administração em matéria de sua competência.

Diante do exposto, opino que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

Da Decisão do Tribunal de Contas de que resulte denegação do registro de atos de nomeação de servidores, ainda que concursados e já estáveis, deve suscitar a instauração de processo administrativo, com vistas à exoneração dos mesmos. Sendo a Corte de Contas em matéria de sua competência sobranceira à administração, encontra-se esta vinculada as Decisões daquela.

A Decisão do Tribunal na espécie não possui força de instrumento extintivo da relação laboral irregular. O único meio competente para provocação da perda do cargo público oriundo de concurso público é o processo administrativo disciplinar, contudo sua conclusão não poderá atenta contra juízos de valor emitidos pelo Tribunal de Contas, quando da denegação do pedido de registro respectivo, salvo se fundamentada em novos elementos, apresentados pelo servidor ou colhidos durante o procedimento, que firme a contradição com as razões sustentadas por aquele órgão. Neste caso, do ponto de vista do processo administrativo disciplinar, o mesmo está encerrado, porém a necessidade do acatamento do registro pelo Tribunal ainda se faz presente. Os novos elementos então devem figurar por ocasião do renovado pedido de registro.

O processo administrativo provocado pela circunstância ora tratada deve assegurar aos servidores afetados a ampla defesa, podendo se constituir em peça única que abarque todos aqueles sujeitos aos efeitos de Decisão, na espécie, do Tribunal de Contas.

Recife, 08 de abril de 1994

Ruy Ricardo W. Harten Júnior  
— Auditor —

# Decisão T.C. nº 701